

## GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 013.880/2005-3

Apenso: TC 017.916/2006-4.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

Advogados: André Luiz de Souza Costa (OAB/CE 10.550) e Jéssica Teles de Almeida (OAB/CE 26.593).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES ALEGADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Eudoro Walter de Santana, ex-diretor-geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, contra o acórdão 3.885/2014-2ª Câmara.

2. A deliberação atacada, ao apreciar as contas ordinárias da gestão de 2004 do Dnocs, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o, em solidariedade com outros responsáveis, ao recolhimento aos cofres da autarquia da quantia de R\$ 116,9 mil e aplicou-lhe multa de R\$ 25 mil.

3. A seguir apresento, no essencial, as falhas apontadas pelo recorrente no acórdão 3.885/2014-2ª Câmara, em relação às quais transcrevo excerto das contestações (peça 145):

a) contradição entre a condenação do embargante e o suposto reconhecimento da regularidade de sua atuação, bem como da culpabilidade direta de outro responsável:

“O entendimento do órgão ministerial de contas e de Vossa Excelência, todavia, revela-se, com todas as *vênias*, contraditório em seus termos, bem como destoa de toda a documentação constante dos autos.

Vislumbra, por exemplo, que o Parecer Jurídico que fundamentou a compra foi emitido em 02/09/2004 (fls. 587, da TC nº 017.916/2006-4 apensa).

Ademais, cumpre enfatizar que quando o Diretor Geral, ora Recorrente, despachou, condicionou, objetivamente, a eficácia de sua decisão ao *ad referendum* da Diretoria Colegiada, como mesmo reconhece o MPC e o voto relator.

Assim, se a questão não estava terminantemente decidida, até por que, nos termos dos arts. 11, I, c, e 68, V, do Regimento Interno do DNOCS (Portaria nº 48, de 11/01/2007, publicada no DOU nº 9, de 12/01/2007), compete à Diretoria Colegiada efetuar a aquisição e alienação de imóveis, podendo, em casos de urgência, o Diretor-Geral decidir, *ad referendum* da Diretoria Colegiada, como pode se atribuir a responsabilidade pela compra antecipada do terreno ao Recorrente?

...

Inobstante a exigência do Embargante Geral, o então Diretor de Produção, permitiu que a compra fosse realizada sem a obediência aos termos do despacho da então Diretoria Geral.

Se foi ele quem desvirtuou e encurtou o procedimento da aquisição, impedindo que ele seguisse seus trâmites legais e o caso fosse mais detalhadamente analisado, dúvidas não há que foi a conduta dele que ocasionou os danos constatados por este Tribunal de Contas.

Desta forma, é clara a contradição existente entre a atribuição de condenação ao Embargante diante do reconhecimento expresso de que foi do então Diretor de Produção quem quebrou o caminho procedimental para a aquisição do terreno, descumprindo a lei e a determinação da autoridade que lhe era superior, não havendo que se cogitar, portanto, da responsabilidade do Recorrente.

...

Não há por que se imputar a responsabilidade pela compra tal qual ela foi efetuada, pois quem desprezou os trâmites legais através dos quais uma avaliação mais minuciosa da compra seria realizada, foi o então Diretor Tecnológico de Produção, que, abreviando e desconsiderando os demais procedimentos legais e regimentais, antecipou a compra e a realizou de acordo com a avaliação constante dos autos e pelo preço que esta Corte de Contas entendeu superfaturado.”

b) contradição decorrente da imputação de superfaturamento ante a existência de avaliação imobiliária que endossaria o preço ajustado:

“A segunda contradição existente no voto de Vossa Excelência, com reciprocidade de respeito e consideração, diz respeito à questão do preço da aquisição do terreno...

...

Diante do narrado, indaga-se: como é possível que as 03 (três) avaliações realizadas não se aproximaram do valor da aquisição se as faixas de valores, que se estendem até R\$ 6,8B/rol, constavam das avaliações realizadas?

Na verdade, conforme se infere de todo o arcabouço probatório, os setores técnicos do DNOCS basearam-se em pareceres e estudos para enquadrar o terreno na área indicada pela CVI que mais se aproximava de suas características.

...

Desta maneira, confiando o ex-Diretor Geral do DNOCS na avaliação realizada pela CVI, a mesma, ressalte-se, usada para as desapropriações realizadas pela referida autarquia, mantendo-se, portanto, a isonomia, confiou, de igual maneira, na Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico de Produção a quem competiu o enquadramento do terreno a ser adquirido em cada área avaliada pela CVI e de acordo com os critérios levantadas pelo laudo do CREA, SENGE e IAB-CE.

Como já defendido em outras manifestações, a compatibilidade de preço segundo avaliação prévia resta mais do que comprovada, inclusive, remontando-se a valores adotados nos anos anteriores de 2002 e 2003, não havendo quebra da sequência, nem extrapolando os preços arbitrados pelas entidades legais de classe, balizadoras dos preços de mercado.

...

É tão evidente sua boa-fé que suas manifestações na aquisição do citado terreno resumiram-se a analisar toda a fundamentação e despacho dos setores técnicos, incluindo a Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção, confiando na lisura e na verdade formal e ideológica dos documentos que lhe foram apresentados para justificar a formalização do contrato de compra e venda entre a autarquia e a proprietária.

Como dito, embora não haja certeza quanto ao superfaturamento da obra, já que diversos laudos se mostraram falhos ao se contraporem o da CVI, ainda que tal superfaturamento reste constatado, a culpa pela irregular aplicação dos recursos públicos na aquisição do bem não pode ser imputada ao Recorrente, mas apenas aos mentores e executores da compra, faltando a este Embargante.

Confiando que os demais setores exerceram seu *mímus* observando as diretrizes norteadoras da atividade administrativa, como clama o ordenamento jurídico, se alguma irregularidade existiu na aquisição do bem, este Recorrente foi induzido a erro quando referendou o despacho do Diretor de Desenvolvimento de Tecnológico e de Produção do DNOCS, acreditando na lisura dos documentos que embasaram a escolha da área técnica pelo terreno.

...

A própria Comissão de Regularização Fundiária concordou que os valores da CVI estavam de acordo com o mercado local, sugerindo apenas que fosse realizada uma nova avaliação do terreno. (peça 18, fls. 50/51; e peça 19, fls. 1 e 2).

...

Desta feita, não há que se falar, portanto, em ausência de avaliação prévia, muito menos que a mesma foi realizada em valores inferiores ao valor de aquisição do terreno, pois a compra, como vimos, baseou-se na faixa de valores na qual o terreno se encaixava.”

c) omissão em manifestar-se acerca dos fatos que levaram à imputação de responsabilidade ao então diretor-geral:

“Como dito, nos autos não há provas cabais e contundentes de que quem ocasionou o apontado dano ao erário tenha sido o Embargante.

Ao revés, há claro reconhecimento de que a causa para aquisição da compra, nos termos em que foi efetuada, foi uma conduta levada a cabo apenas pelo então Diretor de Produção, Sr. LEÃO HUMBERTO MONTEZUMA SANTIAGO FILHO.

Porém, ainda que Vossa Excelência após sanar a contradição acima apontada entenda ainda pela subsistência da condenação imposta ao Recorrente, o que se cogita apenas por honra ao debate, é certo que restou omissa no acórdão embargado a análise acerca de seu elemento subjetivo ao praticar as condutas.

...

Assim, se o Recorrente agiu de acordo com os estudos técnicos e jurídicos realizados pelos setores competentes, não havendo que se cogitar de violação ao dever objetivo de cuidado, vez que foi diligente ao determinar a submissão da matéria à Diretoria Colegiada, não é juridicamente possível supor que o dano constatado, o qual teve causa alheia à vontade de Embargante, seja a ela imputado.

...

Desta feita, não há que se imputar ao Embargante qualquer responsabilidade pelos danos constatados, de modo que suas contas devem ser julgadas regulares, pois além de o Recorrente ter pautado sua conduta e suas escolhas sempre na mais completa boa-fé, com base em estudos técnicos e jurídicos e por orientação das diretorias, o dano constatado foi comprovadamente causado por uma conduta atribuída única e exclusivamente ao Diretor de Produção que era o responsável não só pelos estudos e avaliações das questões necessárias ao deslinde da compra, mas também por ter desobedecido à ordem da Diretoria-Geral e, ignorando que a questão deveria ser submetida à Diretoria Colegiada, solicitou no dia seguinte a descentralização dos valores à Coordenadoria Estadual cearense, tendo realizado sozinho e sem qualquer autorização regimental os atos executórios à realização do contrato de compra e venda.”

d) ausência de fundamentação na aplicação da multa no patamar imposto :

“A decisão que condenou o pagamento de multa pelo Recorrente, com reciprocidade de respeito e consideração, foi omissa ao não fundamentar, nem justificar a aplicação da multa no patamar imposto, segundo um cotejo realizado entre a conduta do Embargante.

...

No caso em comento, revela-se patente a ofensa à regra constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões administrativas, bem como ao princípio da proporcionalidade quando da fixação da multa ao Recorrente.”

É o relatório.